



Número: **0838927-49.2023.8.19.0209**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca**

Última distribuição : **12/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0837583-33.2023.8.19.0209**

Assuntos: **Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ABAF - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENTES DE FUTEBOL (AUTOR)		VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO)	
CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL (RÉU)			
FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION FIFA (RÉU)			
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93866471	18/12/2023 15:56	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Regional da Barra da Tijuca

7ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca

Avenida Luís Carlos Prestes, S/N, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-055

DECISÃO

Processo: 0838927-49.2023.8.19.0209

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABAF - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENTES DE FUTEBOL

RÉU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL, FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION FIFA

01) A parte autora ajuizou a presente ação coletiva em face da FIFA e da CBF, invocando os termos do FFAR (FIFA Football Agent Regulations 2023) e do RNAF (Regulamento Nacional de Agentes de Futebol 2023), respectivamente expedidos pelas instituições que integram o polo passivo da demanda, impugnando regramentos específicos das duas normativas. E, em tal oportunidade, apresentou requerimento de tutela de urgência que passa a ser apreciado.

Cumpre salientar, de imediato, que não há maiores dúvidas quanto à existência de tal atividade desde tempos pretéritos, independente das nomenclaturas utilizadas ao longo de tal período (tais como empresário, agente, intermediário, representante ou outra qualquer), sendo notória sua participação nas negociações desportivas e/ou no agenciamento de carreiras de atletas e treinadores.

E o exame preliminar do conteúdo das regulamentações mencionadas (índices 92642553, 92642557 e 92642559) indica que efetivamente houve uma regulação pomenorizada das atividades exercidas pelos agentes de futebol.

No que diz respeito ao FFAR, a simples leitura dos artigos especificamente indicados na petição inicial demonstra que houve a estipulação de regras para disciplinar as licenças dos agentes, a forma como os agentes devem atuar, a forma como deve haver uma representação, a forma como deve ocorrer o pagamento da taxa de serviço (incluindo as condições do pagamento, onde vai ser feito, os valores da taxa e a extensão do negócio), chegando mesmo a prever a necessidade de exposição dos detalhes da transação.

E mais: prevê a adesão dos agentes "aos Estatutos, regulamentos, diretrizes e decisões dos órgãos competentes da FIFA, das confederações e das associações membros", bem como a sua sujeição ao Comitê Disciplinar da FIFA.

Já o RNAF replica as mesmas determinações em seu texto, o que permite o mesmo tratamento a ambos os regramentos.

Ao que se sabe – ressalvada a contradita em instrução futura – os agentes de futebol não são associados nem da FIFA e nem da CBF, exercendo suas atividades de forma autônoma e independente, desde que respeitado o princípio da legalidade.

Em consequência, a emissão dos regramentos acima mencionados parecem conduzir a fundadas dúvidas quanto a um eventual desrespeito ao princípio do livre exercício profissional (artigo 5º, XIII da CF), quanto a um eventual desrespeito



ao princípio do livre exercício da atividade econômica (parágrafo único do artigo 170 da CF), bem como uma contrariedade à própria definição da profissão prevista no artigo 95 da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), segundo o qual “*entende-se por agente esportivo a pessoa natural ou jurídica que exerce a atividade de intermediação na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas*”.

Além do mais, também é possível vislumbrar a possibilidade de repercussões atinentes aos preceitos estabelecidos nos incisos III e VIII do artigo 3º da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), bem como às disposições previstas na Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste).

Por evidente, somente um posterior exame a fundo da questão definirá se houve ou não algum tipo de regulamentação da profissão e, caso positivo, se a mesma foi ou não inadequada, bem como se houve ou não uma usurpação de competência das entidades apontadas.

Repita-se: todas estas questões somente poderão ser melhor elucidadas com a devida instrução processual, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Mas, nesta cognição sumária, parecem suficientes para caracterizar a plausibilidade do direito alegado.

Já o risco de dano iminente também se encontra concretizado.

Segundo o noticiado na petição inicial – observando-se que as fontes de informações foram indicadas – haveria o eventual contexto que se segue:

- a última temporada (2022) teria movimentado um valor aproximado de 1.4 bilhões de reais em transferência;
- o futebol brasileiro seria o 4º com maior lucro em transferências, num valor de cerca de 788 milhões de reais;
- o Brasil seria o país que mais exportou jogadores de futebol em 2022/2023;
- tais valores representariam cerca de 0.72% do total do PIB nacional.

Neste sentido, não há como se desconsiderar o volume de transações e nem tampouco o volume dos negócios explicitados em tais dados, o que revela o potencial de lesão que pode decorrer do não acolhimento da medida.

Acresça-se a isto o fato de também haver toda uma estrutura trabalhista envolvida na atividade dos integrantes da associação autora e a possibilidade de eventual afetação de seus próprios clientes (sejam atletas de futebol ou sejam treinadores de futebol), sobretudo pela notória proximidade das janelas de transferências.

Em consequência, com a plena vigência das regulamentações, resta concretizado o risco já em andamento decorrente das mudanças acima referidas.

Por fim, há de se frisar que a medida pleiteada é plenamente reversível, podendo ser revisada a qualquer momento, enquanto um indeferimento dela conduziria a um irreversível dano ao mercado.

Daí porque DEFIRO o requerimento formulado para:

- a) Determinar que a FIFA se abstenha imediatamente de aplicar, nas transferências de atletas e/ou treinadores, os arts. 4.2, 5.1, 8, 11.3, 12.8, 12.9, 13.1, 14.2, 14.6, 14.7, 14.10, 14.13, 15.2, 15.3, 15.4, 16.1, 16.3(a), 16.2(b), 16.3(b), 17 e 19 do FIFA Football Agent Regulations (“FFAR”);
- b) Determinar que a CBF (Confederação Brasileira de Futebol) se abstenha imediatamente de aplicar, nas



transferências de atletas e/ou treinadores, os arts. 4.2, 5.1, 8, 11.3, 12.8, 12.9, 13.1, 14.2, 14.6, 14.7, 14.10, 14.13, 15.2, 15.3, 15.4, 16.1, 16.3(a), 16.2(b), 16.3(b), 17 e 19 do FIFA Football Agent Regulations (“FFAR”) em seus regulamentos;

c) Determinar que a CBF (Confederação Brasileira de Futebol) se abstenha imediatamente de aplicar, nas transferências de atletas e/ou treinadores, o novo Regulamento Nacional de Agentes de Futebol de 2023 (“RNAF”).

02) Cite-se e intemem-se, com urgência, por OJA de plantão.

03) Intime-se o CADE, conforme requerido, dando-lhe ciência da presente demanda.

RIO DE JANEIRO, 18 de dezembro de 2023.

MARCELO NOBRE DE ALMEIDA
Juiz Titular

